



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 19 de março de 2021.

Mensagem nº 05/2021

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o pagamento das taxas que especifica até o dia 30 de junho de 2021 sem a cobrança de juros e multa, bem como concede anistia de juros e multa em relação às parcelas vencidas até a data da presente Lei Complementar e revoga a Lei Complementar nº. 864, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

O intuito da propositura da presente Lei Complementar é ajudar os contribuintes municipais frente ao cenário de grave crise econômica e sanitária no âmbito mundial e dar um alívio neste momento tão difícil em que vivemos.

Destaca-se ainda, que as taxas a que estão obrigados a pagar os ambulantes, artesãos e profissionais autônomos, bancas de jornal, feirantes e taxistas, lançadas no exercício financeiro em curso, poderão ter suas parcelas pagas até o dia 30 de junho do mesmo ano sem a incidência de juros e multa.

Além do mais, a anistia irá auxiliar os contribuintes no esforço de superar suas atuais dificuldades financeiras, diante dos efeitos tão negativos da Pandemia do Coronavírus – (Covid-19).



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A situação caótica a qual nos encontramos, agravou a diminuição na renda da população, o que acarretou na inadimplência de vários débitos dos munícipes, portanto é de extrema valia a autorização da prorrogação do pagamento das taxas elencadas no corpo do presente projeto de Lei Complementar, bem como na exclusão da aplicação de juros e multa nas parcelas vencidas até a data da vigência da respectiva Lei Complementar.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2021
DE _____ DE _____

“Autoriza o pagamento das taxas que especifica até o dia 30 de junho de 2021 sem a cobrança de juros e multa, bem como concede anistia de juros e multa em relação às parcelas vencidas até a data da presente Lei Complementar e revoga a Lei Complementar n.º. 864, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão, realizada em _____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As taxas previstas nos incisos I, II e III e no §1º do artigo 123, no §3º do artigo 135 e no artigo 188, todos da Lei Complementar Municipal de n.º. 574/10, a taxa prevista no item I do anexo II da LC 1730/14, e as taxas a que estão obrigados a pagar os ambulantes, artesãos e profissionais autônomos, bancas de jornal, feirantes e taxistas, lançadas no exercício financeiro em curso, poderão ter suas parcelas pagas até o dia 30 de junho do mesmo ano sem a incidência de juros e multa.

Art. 2º. Fica concedida anistia de juros e multa moratória em relação às parcelas das taxas referidas no artigo anterior que estejam vencidas na data da presente Lei Complementar.

§1º. O benefício previsto no *caput* independe de requerimento do interessado, e não gera direito a restituição ou compensação a quem tiver realizado qualquer pagamento alusivo às taxas com juros e multa.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§2º. Após o vencimento da parcela, o pagamento desta, sem a incidência de juros e multa moratória, demandará a obtenção, pelo sujeito passivo, da respectiva segunda via no sítio eletrônico da Prefeitura, no endereço: www.praiagrande.sp.gov.br.

Art. 3º. Os profissionais autônomos poderão requerer junto à Secretaria de Finanças, ante a inoccorrência do fato gerador, a suspensão temporária do lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) enquanto perdurar a cessação da atividade em decorrência das medidas adotadas pelo Município para conter a propagação do novo coronavírus.

§1º. O requerimento deverá ser formulado no sítio eletrônico da Prefeitura, por intermédio de ferramenta específica lá disponibilizada, o qual deverá ser instruído com o documento de identidade e o CPF do autônomo.

§2º. A suspensão do lançamento prevista no *caput* terá início a partir do requerimento.

§3º. Na hipótese de ser constatado pela fiscalização que o profissional autônomo, conquanto tenha alegado a inoccorrência do fato gerador, permaneceu em atividade, as parcelas do ISSQN serão restabelecidas.

§4º. Sendo retomada a atividade do profissional autônomo, as parcelas do ISSQN que restam até o final daquele mesmo exercício se tornarão automaticamente exigíveis.

Art. 4º. Ficam renovadas, automaticamente para o exercício financeiro em curso, as permissões das bancas de jornais e dos feirantes.

Parágrafo único. Os beneficiários a que alude este artigo, a fim de convalidar as respectivas renovações, deverão apresentar os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais após serem notificados pelas Secretarias competentes



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 5º. Apenas farão *jus* aos benefícios previstos na presente Lei aqueles cuja atividade não foi considerada essencial pelo Plano São Paulo de enfrentamento da pandemia do coronavírus, a cargo do Governo do Estado, e, por isso, não puderam exercer suas atividades.

Art. 6º. As autorizações para o exercício das atividades de ambulantes e artesãos ficam automaticamente renovadas no exercício financeiro em curso.

Art. 7º. Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº. 864 de 16 de dezembro de 2020.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos, ano da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo